

MERCGROUP

RADAR REGULATÓRIO SPA/MF

Relatório de asseguração do Anexo V e a reserva das bets

A IN SPA/MF 32/2026 exige relatório especial de asseguração de auditor CVM para a bet liberar a reserva financeira. Veja o conteúdo mínimo e o rito.

BASE NORMATIVA	DESTINATÁRIOS	NATUREZA	DATA
IN SPA/MF nº 32/2026 · Anexo V · Portaria SPA/MF nº 615/2024 · MP nº 1.394/2026	Agentes operadores de apostas de quota fixa, administradores e auditores	Guia técnico	Novembro de 2026

IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Objeto. Relatório de asseguração do Anexo V e a reserva das bets

Base normativa. IN SPA/MF nº 32/2026 · Anexo V · Portaria SPA/MF nº 615/2024 · MP nº 1.394/2026

Destinatários. Agentes operadores de apostas de quota fixa, administradores e auditores

Posição. Conteúdo atualizado até 18 de novembro de 2026. Não substitui a leitura do texto oficial publicado no Diário Oficial da União.

A reserva financeira que cada agente operador de apostas de quota fixa mantém vinculada desde a autorização só volta a ser de livre movimentação com a assinatura de um auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários. É o que estabelece a Instrução Normativa SPA/MF nº 32, de 6 de novembro de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2026: o pedido de liberação dos recursos vinculados à reserva prevista no art. 9º da Portaria Normativa SPA/MF nº 615, de 2024, precisa vir acompanhado de um relatório especial de asseguração com o conteúdo mínimo do Anexo V. Para quem precisa contratar esse trabalho, o ponto de partida é entender o que é um trabalho de asseguração e por que ele não se confunde com a auditoria das demonstrações financeiras que o mesmo pedido também exige.

O contexto é a Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, que proibiu a exploração das apostas de quota fixa no país e impôs aos operadores um rito de restituição de saldos e de apostas tornadas sem efeito aos apostadores, nos arts. 7º a 9º. A instrução normativa da Secretaria de Prêmios e Apostas regula o passo seguinte: o que acontece com a reserva financeira depois que a restituição termina. A resposta tem dois caminhos. Se ainda houver obrigação remanescente perante apostadores e o saldo nas instituições que mantêm as contas transacionais não bastar, a reserva cobre a diferença. Se não houver obrigação conhecida, o operador pode pedir a liberação, e é aí que entra o relatório do Anexo V.

01
RESUMO

Resumo

01 A IN SPA/MF nº 32/2026 disciplina a movimentação dos recursos da reserva financeira do art. 9º da Portaria Normativa SPA/MF nº 615/2024 pelos operadores alcançados pela MP nº 1.394/2026, e veda qualquer movimentação sem autorização prévia da SPA/MF.

02 A liberação só pode ser pedida depois de concluída a restituição prevista nos arts. 7º a 9º da MP e quando não existirem obrigações conhecidas perante apostadores (art. 9º da IN).

03 O pedido do art. 10 reúne quatro peças: requerimento (Anexo III), demonstrações financeiras auditadas de 31/12/2025 e de 31/10/2026 ou data posterior, relatório especial de asseguração (Anexo V) e declaração dos administradores (Anexo IV).

04 O relatório do Anexo V é emitido por auditor independente registrado na CVM, assinado digitalmente pelo responsável técnico e tem oito itens obrigatórios, entre eles a conclusão sobre a existência ou inexistência de obrigações remanescentes conhecidas perante apostadores.

05 A SPA/MF avalia o pedido com base no relatório e, sem óbice, expede ofício à instituição custodiante autorizando a liquidação dos ativos e o crédito em conta de livre movimentação do operador (arts. 11 a 13). A norma não fixa prazo de análise.

QUADRO 1

ITEM DO ANEXO V	O QUE O RELATÓRIO PRECISA APRESENTAR
I. Agente operador	Identificação do agente operador de apostas requerente
II. Firma de auditoria	Identificação da firma de auditoria independente responsável pela execução
III. Data-base	Data-base considerada na realização dos procedimentos
IV. Objeto	Descrição do objeto dos trabalhos executados
V. Escopo	Declaração de que os trabalhos se basearam nos registros operacionais, contábeis e financeiros disponibilizados pela sociedade
VI. Obrigações	Conclusão sobre a existência ou inexistência de obrigações remanescentes conhecidas perante apostadores decorrentes das apostas de quota fixa
VII. Inconsistências	Manifestação sobre inconsistências relevantes capazes de comprometer as conclusões
VIII. Conclusão final	Conclusão do auditor sobre a suficiência dos procedimentos para suportar as conclusões do relatório

02
A NORMA

O que a IN SPA/MF nº 32/2026 regula

2.1

A instrução tem um objeto estreito e uma consequência grande. Ela não trata da restituição em si, que é matéria da MP nº 1.394/2026, e sim do destino da reserva financeira depois que a restituição foi feita. Até a autorização da SPA/MF, os recursos seguem vinculados e a instituição custodiante não pode movimentá-los, nos termos do art. 9º, § 6º, da Portaria Normativa SPA/MF nº 615/2024, reafirmado no parágrafo único do art. 1º da IN.

2.2

O primeiro caminho, dos arts. 4º a 8º, é a utilização da reserva para cobrir obrigações que sobraram. O operador apresenta requerimento (Anexo I), declaração dos administradores (Anexo II) e a relação individualizada dos apostadores, cuja soma define o montante pedido. Os recursos não vão para o operador: saem da custodiante para a conta indicada pela Caixa Econômica Federal e ficam vinculados exclusivamente à restituição. A própria norma deixa claro que esse uso não autoriza pagar despesa operacional, trabalhista, tributária ou societária, nem custear o encerramento das atividades.

2.3

O segundo caminho, dos arts. 9º a 13, é a liberação. Ele só se abre quando o operador concluiu a restituição e não tem obrigação conhecida perante apostadores. A SPA/MF avalia a documentação, observado o relatório de asseguração, para verificar adequação, consistência e inexistência de obrigações remanescentes conhecidas (art. 11). Os requisitos são cumulativos: documentação completa e nenhum elemento que indique obrigação remanescente (art. 12). Sem óbice, a Secretaria oficia a custodiante para liquidar os ativos, desvincular os recursos e creditá-los em conta de livre movimentação do operador (art. 13). O protocolo é feito por peticionamento eletrônico no SEI do Ministério da Fazenda (art. 14), e a norma entrou em vigor na data da publicação.

03
PEDIDO DE LIBERAÇÃO

As quatro peças do pedido de liberação

3.1

O art. 10 da IN lista o que instrui o pedido. Cada peça tem um signatário e uma função diferente, e o relatório do Anexo V só faz sentido quando lido junto com as outras três.

QUADRO 2

PEÇA (ART. 10)	CONTEÚDO E ASSINATURA
I. Requerimento (Anexo III)	Afirma o cumprimento integral dos arts. 7º a 9º da MP e a inexistência de obrigações conhecidas. Assinado digitalmente por administrador com poderes de representação ou procurador com poderes específicos
II. Demonstrações financeiras auditadas	Exercício encerrado em 31/12/2025 e posição patrimonial e financeira em 31/10/2026 ou data posterior, auditadas por auditor registrado na CVM. No mínimo balanço, resultado, fluxos de caixa e notas explicativas

PEÇA (ART. 10)	CONTEÚDO E ASSINATURA
III. Relatório especial de asseguração (Anexo V)	Oito itens de conteúdo mínimo. Assinado digitalmente pelo auditor responsável técnico, com nome, registro profissional e identificação da firma e de seu registro na CVM
IV. Declaração dos administradores (Anexo IV)	Sete declarações, entre elas a inexistência de saldos em contas gráficas, apostas sem efeito, prêmios e saques pendentes. Assinada pelo administrador da área contábil e financeira e por outro administrador com poderes de representação. Procurador não é admitido

3.2

Dois pontos dessa lista merecem leitura atenta. O primeiro é a dupla data das demonstrações: além do exercício de 2025, o operador precisa de uma posição auditada em 31 de outubro de 2026 ou depois, ou seja, um balanço intermediário levantado já dentro do período de encerramento das operações. O segundo é a declaração do Anexo IV, que funciona como a contrapartida da administração ao relatório do auditor. Ela enumera exatamente as rubricas em que uma obrigação remanescente costuma se esconder e registra que as informações entregues à auditoria refletem a situação completa da sociedade.

04
ANEXO V

Como ler cada item do Anexo V

4.1

Os itens I a IV são de identificação e delimitação, mas não são burocráticos. A data-base do item III precisa conversar com a posição patrimonial das demonstrações auditadas e com a data de conclusão da restituição: um relatório com data-base anterior ao último crédito de restituição deixa sem cobertura justamente o período que a SPA/MF quer ver. O objeto do item IV deve dizer, com precisão, sobre o que o auditor conclui: a existência ou não de obrigações remanescentes conhecidas perante apostadores, e não a regularidade geral da sociedade.

4.2

O item V é uma declaração de escopo. O auditor afirma que trabalhou sobre os registros operacionais, contábeis e financeiros disponibilizados pela sociedade. A frase delimita responsabilidade, mas também cria uma exigência: se a base operacional da plataforma, com cadastro, carteiras e histórico de apostas, não foi disponibilizada, o trabalho não tem como sustentar o item VI.

4.3

O item VI é o núcleo do relatório. A conclusão é sobre obrigações remanescentes conhecidas, e a palavra conhecidas importa: o relatório não garante que nenhum apostador jamais reclamará algo, e a própria declaração do Anexo IV registra que a liberação não afasta apuração posterior de responsabilidades. O que o auditor atesta é que, a partir dos procedimentos executados sobre os registros disponíveis, há ou não há obrigação identificada.

4.4

Os itens VII e VIII fecham o raciocínio. O VII obriga o auditor a se manifestar sobre inconsistências relevantes, como divergência entre o razão contábil e a base operacional, ou entre a relação de restituição e os créditos efetivamente feitos. O VIII pede uma conclusão sobre a suficiência dos

procedimentos para suportar as conclusões. Na prática, é o auditor dizendo que a evidência obtida é bastante para o que ele afirmou no item VI.

4.5 A IN não indica a norma técnica que rege o trabalho. Como se trata de asseguração sobre um objeto específico, distinto da auditoria de demonstrações, a referência natural no Brasil é a NBC TO 3000, que trata de trabalhos de asseguração diferentes de auditoria e revisão. Essa escolha define o tipo de conclusão, o nível de asseguração e a forma do relatório, e deve ser alinhada entre auditor e operador antes de iniciar os procedimentos, para que os oito itens do Anexo V caibam dentro de um relatório tecnicamente consistente.

05
PROCEDIMENTOS

O que o auditor examina na prática

5.1 O trabalho parte das rubricas que a declaração do Anexo IV enumera e testa cada uma contra fonte independente. Os saldos das contas gráficas dos apostadores na data-base precisam estar zerados ou reconciliados com créditos de restituição comprovados. As apostas que a MP tornou sem efeito precisam ter sido devolvidas integralmente, e os prêmios de apostas já apuradas, pagos. As solicitações de saque abertas no encerramento precisam ter sido liquidadas.

5.2 A evidência central vem de fora do operador. As instituições que mantêm as contas transacionais processaram a restituição, e a confirmação delas sobre os valores efetivamente devolvidos, e sobre os que foram encaminhados à conta indicada pela Caixa Econômica Federal por impossibilidade de devolução à origem, é o que permite ao auditor cruzar a relação de apostadores com o dinheiro que de fato saiu. A completude da relação é testada a partir da base operacional da plataforma, e não apenas da lista que o próprio operador montou.

5.3 Completam o trabalho a conciliação entre a base operacional e o razão contábil, a leitura dos registros de reclamações e demandas de apostadores recebidas após o encerramento, o exame de eventos entre a data-base e a emissão do relatório e a obtenção de representações formais da administração, coerentes com o Anexo IV. As demonstrações auditadas de 31/10/2026 ou data posterior ajudam porque já trazem o passivo com apostadores mensurado e revisado, mas não substituem os procedimentos específicos do relatório.

06
RISCOS

O que pode travar a liberação

6.1 A IN é dura com informação imprecisa. O art. 15 sujeita os responsáveis a sanções administrativas, civis e penais por falsidade, inexatidão ou omissão, e a declaração do Anexo IV registra que a autorização de liberação não reconhece a regularidade dos atos praticados. Do lado do relatório, os pontos que mais tendem a gerar exigência da SPA/MF são previsíveis: data-base descasada da restituição, relação de apostadores incompleta, saldo residual em conta gráfica sem explicação, divergência entre o que a

instituição de pagamento confirma e o que o operador registrou e um item VII que não enfrenta as inconsistências encontradas.

6.2

Também é preciso planejar o calendário com folga. A norma não estabelece prazo para a análise da SPA/MF, e o relatório depende de duas outras entregas: as demonstrações auditadas da data intermediária e a confirmação das instituições que processaram a restituição. Operador que deixa a contratação do auditor para depois da restituição concluída perde semanas que poderiam ter sido usadas para testar a base enquanto ela ainda estava em movimento. O contexto anterior, da vedação aos pagamentos, está na análise da Resolução BCB 590 sobre pagamentos a bets.

07
CASO PRÁTICO

Um caso para tornar concreto

7.1

Considere um operador que encerrou a plataforma no prazo da MP, enviou a relação de apostadores às instituições de pagamento e recebeu a confirmação de que a maior parte dos créditos foi feita na conta de origem. Uma fração não pôde ser devolvida por conta de destino encerrada e seguiu para a conta indicada pela Caixa. No razão, porém, ainda há um saldo residual em contas gráficas de apostadores inativos que não entraram na relação, porque o cadastro tinha chave de identificação divergente da base de pagamentos.

7.2

Com o relatório do Anexo V no horizonte, o auditor cruza a base operacional com a relação enviada, identifica os apostadores omitidos e o saldo correspondente. O operador tem duas saídas legítimas: completar a restituição antes de pedir a liberação ou, se o saldo nas contas transacionais não bastar, usar o caminho dos arts. 4º a 8º para cobrir a diferença com a própria reserva. Só depois o relatório consegue concluir, no item VI, pela inexistência de obrigação remanescente conhecida. O caso é anônimo e ilustrativo, mas mostra por que o item VII existe: a inconsistência encontrada cedo vira ajuste, e a encontrada pela SPA/MF vira exigência.

08
COMO AJUDAMOS

Como a MERC pode ajudar

8.1

A MERC é a primeira auditoria especializada no mercado financeiro brasileiro, registrada na CVM, e conduz trabalhos de asseguração com a mesma disciplina de evidência que aplica à auditoria de instituições reguladas. No trabalho de asseguração para a liberação da reserva, isso significa definir com o operador a data-base e o objeto, testar a restituição contra a base operacional e as confirmações das instituições de pagamento, e emitir o relatório com os oito itens do Anexo V assinado digitalmente pelo responsável técnico. Para o operador que precisa protocolar o pedido do art. 10, o caminho é o contato.

09
FAQ

Perguntas frequentes

P.01

O que é o relatório especial de asseguração do Anexo V?

É o relatório que o agente operador de apostas de quota fixa precisa apresentar, junto com o pedido de liberação da reserva financeira, nos termos do art. 10, III, da IN SPA/MF nº 32/2026. É emitido por auditor independente registrado na CVM e conclui, entre outros pontos, sobre a existência ou inexistência de obrigações remanescentes conhecidas perante apostadores.

P.02

Quem pode assinar o relatório?

O auditor independente responsável técnico pelos trabalhos, com assinatura digital. O relatório deve trazer o nome desse responsável, seu registro profissional, que para o contador é o registro no CRC, e a identificação da firma de auditoria e do seu registro na CVM.

P.03

Quando o operador pode pedir a liberação da reserva?

Depois de concluídos os procedimentos de restituição dos arts. 7º a 9º da MP nº 1.394/2026 e quando não houver obrigação conhecida perante apostadores. Se ainda houver obrigação e o saldo das contas transacionais não bastar, o caminho é o pedido de utilização da reserva dos arts. 4º a 8º da IN.

P.04

Quais documentos acompanham o relatório no pedido?

O requerimento do Anexo III, as demonstrações financeiras auditadas do exercício encerrado em 31/12/2025 e da posição em 31/10/2026 ou data posterior, e a declaração dos administradores do Anexo IV. O protocolo é feito por peticionamento eletrônico no SEI do Ministério da Fazenda.

P.05

A auditoria das demonstrações substitui o relatório do Anexo V?

Não. São trabalhos com objetos diferentes. A auditoria resulta em opinião sobre as demonstrações como um todo. O relatório do Anexo V conclui sobre um objeto específico, as obrigações remanescentes perante apostadores, e exige procedimentos próprios sobre a base operacional e sobre a restituição.

P.06

Quanto tempo a SPA/MF leva para decidir?

A IN SPA/MF nº 32/2026 não fixa prazo de análise. Sem óbice, a Secretaria expede ofício à instituição custodiante autorizando a liquidação dos ativos e o crédito em conta de livre movimentação do operador.

MERCGROUP

Do requisito à evidência.

A MERC é firma de auditoria independente registrada na CVM, especializada em mercado financeiro. Estruturamos o trabalho do diagnóstico à evidência: leitura do requisito, desenho dos procedimentos, trilha de auditoria e o relatório que sustenta a conclusão. Fale com a equipe pelo canal de contato.

CONTATO

contato@mercgroup.com.br
+55 11 98196 1447

ENDEREÇO

Av. Adolfo Pinheiro, 1001
Alto da Boa Vista, São Paulo SP
04733 100

CONTEÚDO

www.mercgroup.com.br/insights
www.mercgroup.com.br/contato

Material de caráter informativo, elaborado pela MERC Auditores Independentes com base nas normas citadas e na posição indicada na capa. Não constitui opinião de auditoria, relatório de asseguração ou parecer jurídico, e não substitui a leitura dos textos oficiais.

THINK GROWTH. THINK MERC.